Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0036521-31.2026.8.19.0000 **FLS.01**

Agravante: Enzo Fernandes de Oliveira rep/p/s/mãe Jéssica Bussinger Fernandes
Agravado: Município de Nova Friburgo
Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

D E C I S Ã O

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRODUTO À BASE DE CANNABIS SEM REGISTRO NA ANVISA. COMPETÊNCIA. TEMA 1466/STF. SUSPENSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que declinou da competência para a Justiça Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a inclusão da União no polo passivo, atraindo-se a competência da Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi prescrito por médico especialista o uso contínuo de canabidiol, não registrado na ANVISA, admitida apenas a excepcional autorização de sua importação, conforme RDC ANVISA nº 660/2022.

4. Existência de tensionamento entre os regimes jurídicos delineados nos Temas 500 e 1161 da repercussão geral, especialmente quanto à necessidade de inclusão da União nas demandas judiciais que envolvem produtos à base de canabidiol sem registro sanitário, mas com autorização de importação ou autorização sanitária concedida pela ANVISA.

CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA:20494 Assinado em 29/10/2026 21:29:57
Local: GAB. DES CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA

5. Divergência jurisprudencial acerca da competência jurisdicional para processar e julgar ações relacionadas ao fornecimento de produtos derivados de Cannabis.

6. Suspensão do feito até o julgamento final do RE 1594313 no STF (tema 1466).

IV. DISPOSITIVO

7. Julgamento suspenso.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 313, V, a,

Jurisprudência relevante citada: tema 1466/STF.

Cuida a hipótese de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 57/69, **proferida em 25 de agosto de 2026**, que declinou da competência para a Justiça Federal.

Sustenta o Agravante a impossibilidade de declínio em fase de cumprimento de sentença. Alega, ainda, que o deslocamento da competência viola a estabilidade dos atos processuais, a segurança jurídica e a razoável duração do processo.

O Agravado apresentou contrarrazões às fls.118/121 pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A questão em discussão consiste em definir se é obrigatória a inclusão da União no polo passivo, atraindo-se a competência da Justiça Federal.

Trata-se a hipótese originária de demanda em que o Autor - uma criança de dez anos de idade, diagnosticada com transtorno do espectro autista (F84.0), nível três de suporte, com severa limitação comportamental, episódios recorrentes de agitação psicomotora, labilidade emocional, atitudes impulsivas e agressividade, além de atraso no desenvolvimento da fala e da linguagem verbal - pleiteia em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Nova Friburgo o fornecimento de medicamentos prescritos.

Foram indicados na inicial apenas 3 (três) medicamentos:

1 . MELATONINA 5 mg

2. CLORIDRATO DE METILFENIDATO 10 mg (Ritalina®)

3. ARPEJO (Aripiprazol) 20mg GOTAS 30ml

Foi deferida tutela de urgência, determinando aos réus que forneçam os medicamentos descritos na inicial na frequência indicada por médico, iniciando o fornecimento no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão dos medicamentos e, frustrada, de valor suficiente à aquisição dos medicamentos e, posteriormente, a **sentença**, prolatada em **11 de setembro de 2023**, julgou procedente o pedido confirmando a tutela anteriormente deferida.

Em fase de cumprimento de sentença foram realizados diversos bloqueios para aquisição dos medicamentos inicialmente prescritos.

Em 9 de outubro de 2024, peticiona o Autor alegando que foi prescrito pelo médico o **Canabidiol 100mg/ml – 20 gotas ao dia.**

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 209648/SC, reafirma o entendimento de ser obrigatória a inclusão da União no polo passivo nas demandas que visam ao fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, o que gerou a decisão de declínio de fls.57/69.

Entretanto o Supremo Tribunal Federal no julgamento RE 1594313 RG / MG (**tema 1466/STF**) reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

Confira-se a ementa:

> *Ementa Sobre Repercussão Geral: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE.* ***FORNECIMENTO DE PRODUTOS DERIVADOS DA CANNABIS PELO PODER PÚBLICO****. AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA.* ***DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL****. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. I. O caso em exame: 1. Recursos extraordinários interposto contra acórdãos que reconheceram a responsabilidade do Poder Público pelo fornecimento de produto derivado de Cannabis, sem registro sanitário, mas com autorização de importação ou com autorização sanitária (para produção e comercialização nacional) outorgada pela ANVISA. II. A questão em discussão 2. Discute-se se o fornecimento de produtos derivados da Cannabis, com registro sanitário, com autorização sanitária ou com autorização de importação submete-se a regime jurídico específico (Tema 1161) ou se deve observar os parâmetros gerais fixados por esta Corte nos Temas 6, 500, 793 e 1234 da repercussão geral e Súmulas Vinculantes 60 e 61, inclusive quanto à definição dos requisitos para concessão judicial e à competência jurisdicional. III. Razões de decidir 3.* ***Existência de tensionamento entre os regimes jurídicos delineados nos Temas 500 e 1161 da repercussão geral, especialmente quanto à necessidade de inclusão da União nas demandas judiciais que envolvem produtos à base de canabidiol sem registro sanitário, mas com autorização de importação ou autorização sanitária concedida pela ANVISA.*** *4. Edição de leis estaduais destinadas à regulamentação da dispensação de produtos derivados de Cannabis no âmbito dos respectivos sistemas públicos de saúde, o que pode alterar a competência para o julgamento da matéria. 5.* ***Divergência jurisprudencial acerca da competência jurisdicional para processar e julgar ações relacionadas ao fornecimento de produtos derivados de Cannabis.*** *6. Progressiva evolução normativa do regime jurídico-sanitário aplicável aos produtos derivados de Cannabis, com ampliação das hipóteses de fabricação, importação, comercialização e dispensação desses produtos em território nacional. 7. Expressiva judicialização da controvérsia, conforme dados enviados pelo Conselho Nacional de Justiça acerca do fornecimento de produtos derivados de Cannabis pelo Poder Público. 8. Necessidade de harmonização dos parâmetros fixados por*

> *esta Corte nos Temas 6, 500, 793, 1234 e 1161 da repercussão geral, especialmente quanto aos requisitos para concessão judicial de produtos não incorporados ao Sistema Único de Saúde, em contexto de escassez de recursos públicos e universalidade do direito à saúde. 9. Relevância jurídica, social e econômica da controvérsia, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes e projeta efeitos sobre a organização e execução das políticas públicas de saúde, bem como sobre a repartição de competências federativas. IV. Dispositivo e tese 10. Repercussão geral reconhecida.*
> *(RE 1594313 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19-06-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 01-07-2026 PUBLIC 02-07-2026)*

Em face do exposto, impõe-se a suspensão do julgamento do presente agravo interno até a decisão final do Tema nº 1466 pelo Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)
Rua Dom Manoel, 37. 4º andar – sala 433- Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-90
Tel.: +55 21 3133-6007 – E-mail: **04cdirpub@tjrj.jus.br** – PROT 1228

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ